

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2005

A Martifer Energia — Equipamentos para Energia, S. A., é uma sociedade recentemente constituída que reflete uma aposta clara no desenvolvimento da produção de electricidade através de energias renováveis, com incidência ao nível da energia eólica.

A Martifer Energia — Equipamentos para Energia, S. A., decidiu realizar um projecto de investimento que consiste na criação, em Oliveira de Frades, de uma unidade fabril para a construção de torres metálicas *in-shore* e *off-shore* para suporte de aerogeradores eólicos, com possibilidade de oferta de um serviço integrado ao cliente.

O investimento em causa ronda 11,2 milhões de euros, nos quais se inclui um montante de cerca de 54 mil euros em formação profissional, e prevê um valor de vendas de cerca de 23,8 milhões de euros em 2007 e a criação de 60 postos de trabalho.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., a MARTIFER — Construções Metalomecânicas, S. A., e a Martifer Energia — Equipamentos para Energia, S. A., que tem por objecto a criação da unidade industrial desta última sociedade.

2 — Atento ao disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, conceder os benefícios fiscais em sede de IRC, de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2005

A multiplicação dos fenómenos de incumprimento no contexto de uma sociedade de massa constitui um dos principais factores da crise da resposta judicial que há anos se instalou entre nós.

No âmbito do consumo de massa, as facilidades de acesso ao crédito e de pagamento concedidas têm propiciado, no quadro de uma situação económica difícil, um nível elevado de incumprimento das obrigações assumidas. Daí resulta um recurso também massivo aos tribunais por parte de um número limitado de utilizadores,

geograficamente concentrados em razão das respectivas sedes sociais. Tal converte aqueles tribunais, durante grande parte do seu tempo de actividade, em verdadeiras instâncias de cobranças de dívidas dedicadas a um número restrito de empresas e sectores económicos, com drástica redução da capacidade sobrança. Em 2003, só as acções relativas a dívidas respeitantes a processos de seguros correspondiam a 12 % do total das acções findas, com 70 % delas a registar um valor inferior a € 500.

Outros fenómenos de incumprimento igualmente muito numerosos, em boa parte respeitando ao uso de transportes públicos e auto-estradas, continuam a ocupar uma parte relevante do tempo dos tribunais, através de procedimentos que se mantêm indevidamente judicializados. Em 2003, só as transgressões e contravenções entradas nos tribunais corresponderam a 13 % de todos os processos penais entrados, quando o que estaria justificado era um procedimento administrativo.

Ainda em caso de incumprimento, e mesmo de incobrabilidade, as normas fiscais vigentes continuam a induzir a uma contínua utilização do sistema judicial como meio de certificação da incobrabilidade das pequenas dívidas, com o único objectivo de recuperação do imposto suportado respeitante a um crédito que não chegou a ser cobrado e que não se prevê que o venha a ser.

O impacto desta procura acrescida, em parte devido às regras de competência vigentes, tende a afectar sobretudo a capacidade do sistema judicial das áreas de Lisboa e Porto, acentuando um grande desequilíbrio territorial na distribuição da litigância. Naqueles dois distritos judiciais concentram-se hoje mais de três quartos de toda a litigância civil.

As medidas e orientações resumidas na presente resolução partem da identificação de factores concretos que concorrem para a actual situação de sobrecarga do sistema e excessiva concentração da procura judiciária. Visam prevenir, eliminar ou reduzir o efeito de causas que induzem ao recurso em massa à intervenção judicial e também actualizar soluções e mecanismos cujo potencial pode ser melhorado.

Enquanto se desenvolvem os trabalhos indispensáveis em vista de soluções mais abrangentes, visa-se desde já produzir efeitos positivos em segmentos que representam uma parte relevante da procura judicial. Desta forma se contribui também para melhorar a capacidade de resposta do sistema ao utilizador ocasional do tribunal — que não pode ser prejudicado por uma inaceitável absorção do sistema judicial pelos litígios de massa.

Por fim, o cumprimento do compromisso assumido no programa de governo do XVII Governo Constitucional de assegurar uma gestão racional do sistema judicial impõe igualmente a reavaliação do modelo de funcionamento dos tribunais. Este desiderato impõe, à semelhança do que vem ocorrendo em outros Estados, a revisão do actual regime de férias judiciais, reduzindo o respectivo período de Verão de dois meses para um.

A necessidade premente de intervir sobre as situações identificadas impõe que do elenco das orientações e medidas estabelecidas pela presente resolução sejam desde já aprovadas três iniciativas legislativas que concretizam respectivamente três das medidas aqui adoptadas e definida uma calendarização para a adopção a curto prazo das iniciativas legislativas respeitantes às